



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° _____, DE 2013.

(Do Deputado Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do

caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioria penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Atualmente a maioria dos países debate-se com a questão da criminalidade infanto-juvenil, uma verdadeira epidemia. No Brasil, o tema é alvo de discussões filosóficas e ideológicas, enquanto mais de uma geração de jovens, tragados pela criminalidade e certos da impunidade, mantém a sociedade em suspenso e à mercê de seus atos de violência.

O presente Projeto de Emenda à Constituição modifica a regra constitucional vigente, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e da compreensão do ilícito praticado.

O mecanismo proposto permitirá ampliar uma possibilidade já existente, na legislação civil brasileira, de emancipar civilmente os menores de idade, a partir dos 16 anos, através do casamento, autossuficiência econômica, colação de grau ou gravidez, mediante autorização dos pais ou judicial.

Cria-se, assim, a figura jurídica da emancipação para fins penais, permitindo que se torne penalmente imputável o agente que, com idade entre 16 e 18 anos, pratique crimes considerados como hediondos ou a estes equiparados, desde que, ao tempo da ação delituosa praticada, demonstre possuir maturidade emocional, mental e intelectual e a consciência do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A título de esboço histórico, cabe recordar que no Brasil do século XIX o entendimento de inimputabilidade penal era diverso e mais adequado à realidade social do que o atualmente observado. O Código Penal de 1890 estabelecia a maioria absoluta aos 14 anos, sendo que dos 9 aos 14 os menores infratores passavam por uma avaliação para determinar seu grau de discernimento com relação aos atos praticados e decidir se podiam ou não responder penalmente. Abaixo dos 9 anos a inimputabilidade era absoluta.

O entendimento de inimputabilidade absoluta aos 18 anos foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940, sendo mantido pela Constituição e, posteriormente, pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação brasileira sobre a maioria penal adota o critério puramente etário, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, pois, em tese, não teria

desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra, para o estabelecimento da responsabilização penal é levada em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente.

O Sistema bio-psicológico ou misto - que o presente projeto propõe - atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente, exigindo, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento. É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais como, por exemplo, a italiana (Código Penal Italiano, art. 88); a espanhola (Código Penal Espanhol de 1995, art. 20); a alemã (Código Penal Alemão, arts. 20 e 21) e portuguesa (Código Penal Português, art. 20).

A definição da maioridade penal varia no mundo inteiro, sendo estabelecida conforme a cultura jurídica e social de cada país, não se podendo afirmar que exista uma postura mais atrasada ou mais moderna, mas visões e formas diferentes de lidar com a questão.

A regra constitucional vigente que pretende ser modificada, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, e que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, é tida por alguns ideólogos como cláusula pétrea, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Segundo o jurista MIGUEL REALE, não há como se classificar a inimputabilidade como cláusula pétrea, uma vez que não existiria nada na Constituição que seja imutável além da estrutura do Estado

Democrático. Foi somente isso que a Constituição brasileira estabeleceu como cláusula pétrea, ou seja, aquela que somente pode ser modificada com uma nova Constituição, pelo chamado constituinte originário (aquele que em Assembleia Nacional Constituinte elabora a Constituição), diferente do constituinte derivado (deputados e senadores).

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Na mesma linha de pensamento, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade da redução da maioria penal, pela via da emenda constitucional, afirmando que há *"uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida"*.

Advoga NUCCI que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais colocados fora do artigo 5º da

Constituição da República, e dispersos de forma esparsa em outros trechos da Carta, e por isso consideradas também cláusulas pétreas e inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Na mesma senda, não admitindo entender como cláusula pétrea o artigo 228 da Constituição da República, o jurista CARLOS MAXIMILIANO propõe que *“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”* (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136).

Da mesma forma, o jurista JÚLIO FABBRINI MIRABETE defende a redução da maioria penal, estipulando adoção ao critério bio-psicológico, no qual o menor entre 16 a 18 anos possa ser submetido à sanção penal, caso revele *“suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*.

Assim, foge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.

É incabível que uma carta constitucional, através de dispositivos pétreos, venha a comprometer a capacidade de autodeterminação e evolução jurídica da sociedade, o que certamente seria um abuso do poder constituinte delegado, verdadeira tirania a engessar a evolução social.

O contexto histórico que ensejou a elaboração de determinada norma jurídica ou constitucional não pode se distender no tempo, impedindo que as gerações futuras pautem suas condutas por normas que não correspondem aos seus anseios e necessidades. A construção de uma sociedade mais justa, que exista em função do interesse coletivo e como indutora da busca pela felicidade de seus cidadãos, não pode ser tolhida em sua capacidade de evoluir, através de correções legislativas pontuais, indispensáveis para acompanhar a evolução desta mesma sociedade.

Uma sociedade engessada na sua capacidade de evoluir de maneira pacífica, pela transformação de seu ordenamento jurídico, é uma sociedade fadada à ruptura social e institucional violenta e revolucionária, que acaba por ser, neste contexto, a única alternativa dos titulares do poder delegado, o povo, de se fazer ouvir e ter seus anseios atendidos.

Igualmente não se pode admitir uma pretensa ofensa da presente proposição a uma suposta cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser a Carta Magna passível de “... *deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais*”. A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o que se busca é uma readequação de uma norma jurídica de natureza penal e política criminal, passível de ser alterada de acordo com as circunstâncias temporais, políticas e culturais da sociedade.

A pretendida imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e

trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestros.

Os defensores da manutenção da maioria penal aos 18 anos justificam sua posição citando leis e tratados internacionais, mas esquecem de dizer que, em 1985, a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse o critério de idade mínima de acordo com seu entendimento.

Igualmente não se pode justificar a impunidade para com os delitos cometidos por menores sob o argumento de falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização mesmo dos adultos infratores. Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver.

Certamente os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição. Alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação voltados especificamente para estes.

Assim, o que se propõe é que, sendo responsabilizado penalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18

anos em instituição adequada à sua condição, e após continuaria o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres, na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**,

Democratas/RS